

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10140.000187/95-62
Recurso nº. : 111.253
Matéria : IRPJ E OUTROS – ANOS DE 1992 e 1993
Recorrente : PETROESTE LTDA.
Recorrida : DRJ EM CAMPO GRANDE (MS)
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.468

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - O fato de a escrituração da contribuinte indicar a existência de saldo credor na conta Caixa, bem como a apuração desta irregularidade por meio de recomposição desta conta pelo estorno de lançamentos de cheques emitidos em nome de terceiros fornecedores do Caixa, sem a comprovação de sua destinação, autoriza a presunção de omissão do registro de receitas, mormente quando a empresa não consegue comprovar a improcedência da presunção.

PIS FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA - DECRETOS-LEIS 2.445 e 2.449/88 : Cancela-se a exigência de contribuição ao Programa de Integração Social, constituída ao amparo de norma que tem a sua execução suspensa pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal, em função da inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por sentença definitiva.

IMPOSTO DE RENDA - FONTE - ART. 8º DO DECRETO-LEI 2.065/83 - DECORRÊNCIA: A partir do período-base de 1989, não é devida a exigência do imposto de renda na fonte com base no art. 8º do Decreto-lei 2.065/83, pelo entendimento da administração tributária de que este artigo foi revogado pelo artigo 35 da Lei 7.713/88 (ADN-COSIT 06/96).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO E COFINS- OMISSÃO DE RECEITAS - DECORRÊNCIA: Confirmada a omissão no registro de receitas no lançamento do IRPJ, incide a contribuição social sobre o valor apurado que ficou à margem da contabilidade, pela relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente.



FINSOCIAL FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS - DECORRÊNCIA: Confirmada a omissão no registro de receitas no lançamento do IRPJ, é devida a contribuição ao Finsocial sobre o valor apurado que ficou à margem da contabilidade, pela relação de causa e efeito entre eles existente, devendo ser excluída a parcela excedente à alíquota de 0,5%, conforme orientação emanada do STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por PETROESTE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para: 1) CANCELAR a exigência da contribuição para o PIS-FATURAMENTO determinada com fundamento nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988; 2) EXCLUIR da exigência da contribuição para o FINSOCIAL-FATURAMENTO a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no Decreto-lei nº 1.940/82; 3) CANCELAR a exigência do IR FONTE determinada com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada).

RELATÓRIO

Petroeste Ltda., empresa qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande, que julgou procedente em parte a exigência fiscal nos anos de 1991 e 1992.

O lançamento do IRPJ (fls. 03/21) e seus decorrentes, PIS Receita Operacional (fls. 22/30), Finsocial Faturamento (fls. 31/36), COFINS (fls. 37/42), Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 42/50) e Contribuição Social Sobre o Lucro (fls. 51/58), foi motivado pela seguinte irregularidade constatada pela fiscalização, conforme descrição dos fatos, objeto do auto de infração de fls. 04/06:

1- omissão de receitas caracterizada por saldo credor de caixa nos anos de 1991 e 1992, apurado nos saldos da conta Caixa diretamente no Livro Razão nos meses de janeiro a outubro de 1991 e por meio de recomposição da conta Caixa em virtude do expurgo de valores de cheques contabilizados a débito da referida conta cujo ingresso de numerário não foi comprovado, cheques estes destinados a outra empresa.

Inconformada com a exigência, apresentou a autuada impugnação que foi protocolizada em 30/03/95, em cujo arrazoado de fls. 448/450, alega em síntese o seguinte:

1- que a empresa atua no ramo de comercialização de produtos derivados de petróleo e álcool hidratado, sendo que nos anos de 1990 passou por dificuldades tendo os sócios socorrido a empresa com recursos próprios para pagamento de títulos protestados;

2- no ano de 1992 a única conta movimentada no banco Bamerindus foi utilizada para socorrer os inúmeros compromissos com quitados com cheques pré-datados, troca de cheques, injeção de dinheiro pelos sócios e outros que levaram a fiscalização a presumir omissão de receitas.



3- caso persista o entendimento da ocorrência da omissão de receita, ela deva ser mensurada aplicando-se a margem de lucro de 5% como valor a tributar, em virtude de ser esta a margem determinada para a empresa pelo tabelamento governamental;

4- não concorda com a forma de levantamento de saldo credor de caixa adotado pela fiscalização apurado pelos maiores saldos de cada mês no período de janeiro a setembro de 1991, entendendo que após a tributação do saldo credor em determinado dia este fica regularizado, devendo a partir daí ser zerado o saldo para o novo levantamento;

5- Junta notas fiscais de fornecedores para comprovar o pagamento de gastos com os cheques desconsiderados, reconstituindo os saldos da conta caixa, chegando a outros valores de omissão de receitas, conforme quadro de fls. 450.

Às fls. 554 a DRJ em Campo Grande solicita cópias de livros e documentos para melhor instruir convicção sendo atendida pela empresa com a resposta e juntada de documentos de fls.553/626.

Em 23/08/95 foi prolatada a Decisão nº 1.169/95, acostada aos autos às fls. 627/635, onde a autoridade julgadora de primeira instância, repelindo as alegações apresentadas pela autuada, manteve parcialmente a exigência lançada, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“I. Renda Pessoa Jurídica - Ex. de 1992 e 1993

Saldo Credor de Caixa

Se o contribuinte não lograr afastar a apuração do saldo credor de caixa, não obstante as oportunidades que lhe forem diferidas, subsiste incólume a presunção de receitas omitidas em montante equivalente.

Autuações Decorrentes

PIS Receita Operacional

FINSOCIAL

COFINS

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL



Tratando-se de autuações reflexas, é de se manter o mesmo tratamento dado à autuação principal da pessoa jurídica, dada a íntima relação de causa e efeito.
Impugnação Procedente em Parte.”

A decisão de 1ª Instância acatou a alegação da impugnante quanto a erro na determinação do saldo credor de caixa pela fiscalização por esta não zerar os saldos a cada diferença encontrada, elaborando o demonstrativo de fls. 635.

Cientificada em 28/09/95, AR de fls. 653, e irresignada com a Decisão de Primeira Instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 25/10/95, em cujo arrazoado de fls. 654/655 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, acrescentando as seguintes razões:

a) as receitas de produtos não tabelados são irrelevantes sendo normal a venda de álcool hidratado e derivados de petróleo, com seus preços e margem de lucros controlados pelo governo;

b) é inaplicável a tributação do Imposto de Renda Retido na Fonte previsto no Decreto-lei nº 2.065/83, por não ter ocorrido distribuição de lucros;

c) o enquadramento legal foi feito com base em regulamento revogado, RIR/80.

O Procurador da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 673/674, opinando pelo não provimento do recurso voluntário.

É o Relatório.



VOTO

CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

O recurso é tempestivo e dotado dos elementos para a sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O lançamento trata da apuração de saldo credor de caixa nos anos de 1991 e 1992, capitulada no artigo 180 do RIR/80, regulamento vigente a época da infração detectada.

Entendo que a suposta anomalia contábil alegada pela recorrente, quando os sócios pagam as contas da empresa ficando para depois a contabilização e o acerto de tais empréstimos, por si só, não é suficiente para elidir o feito. Para tanto seria necessário que a interessada indicasse concretamente os registros contábeis originadores do referido saldo credor, provas estas não produzidas até este momento.

É pacífica a jurisprudência deste colegiado sobre a ocorrência de saldo credor de caixa na forma em que foi apurado. Fora o procedimento da fiscalização em estornar do saldo de Caixa os cheques de emissão da própria empresa, supridores de recursos cuja destinação esta não logrou comprovar, os saldos credores da própria conta no Livro Razão permitem a presunção da ocorrência de omissão de registro de receita prevista no artigo 180 do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80, matriz legal fulcrada no Decreto-lei 1.598/77, artigo 12 parágrafo 2.

Quando a empresa adota a forma de contabilização denominada lançamento cruzado na conta Caixa, onde a movimentação bancária transita por esta conta, os cheques emitidos, mesmo aqueles compensados em nome de terceiros, são debitados à conta, sendo a utilização de tais recursos, pagamentos



de despesas, custo, obrigações, etc, registrada a crédito de tal conta. Mesmo não adotando este sistema a pessoa jurídica ao efetuar contabilização de cheques destinados a terceiros como supridores do caixa, deve comprovar a destinação de tais valores.

Assim, para que a presunção legal relativa à omissão de receitas fosse afastada, necessário seria que a pessoa jurídica provasse, com documentação hábil e idônea, a inocorrência do saldo credor de caixa detectado, fato que a recorrente com suas alegações genéricas não conseguiu comprovar.

Incabível, também, o pedido para que seja utilizado o percentual de margem de lucro das mercadorias vendidas, porque a recorrente não consegue indicar de forma convincente o “quantum” correspondente a cada um dos tipos das mercadorias saídas, fato que no caso em questão é impossível de ser imputado corretamente à omissão de receita detectada. Devendo assim ser mantida a exigência do IRPJ.

Tributações Reflexas

Imposto de Renda Retido na Fonte

O lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, formalizado por via reflexa pelo auto de infração de fls. 42/50, tem íntima relação com as parcelas do IRPJ exigidas nos anos de 1991 e 1992, e foram tributadas pela alíquota de 25% prevista no artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83.

Vejo que o lançamento não reúne as condições para que prospere a exigência, porque a administração tributária considerou, por meio do ADN-COSIT nº 06/96, ilegal a exigência no período que medeia 01/01/89 a 31/12/92 com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, “in verbis” :

“... o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei 7.713, de 1988....”



“Em virtude desse entendimento, aplicar-se-á, em relação aos fatos geradores ocorridos:

- a) no período de 01/01/89 a 31/12/92, as normas dos arts. 35 e 36 da Lei 7.713, de 1988;
- b) a partir de 01/01/93, até 31/12/1995, a norma do art. 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 (art. 36, inciso IV, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995)”.

Assim, para assegurar uniformidade de tratamento nesta matéria, cujo ADN 06/96 afasta a tributação fulcrada no art. 8º do Decreto-lei 2.065/83, deve ser cancelada a exigência do IR Fonte nos anos de 1991 e 1992.

Contribuição Social Sobre o Lucro e COFINS

Do lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 51/580 está sustentado na mesma matéria fática já examinada no âmbito do Imposto de Renda, onde restou confirmada a prática de omissão de receita, pelo que são aplicáveis os mesmos fundamentos já expendidos anteriormente para manutenção da exigência lançada por via reflexa, pela estreita relação de causa e efeito entre eles existente.

PIS/Faturamento

O auto de infração abrange os valores tributados como omissão de receitas no âmbito do IRPJ, nos anos de 1991 e 1992 e foram lançados, por via reflexa, com base nos Decretos-lei nºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Existe questionamento em relação aos lançamentos fulcrados nos referidos decretos, entretanto, a matéria já está pacificada pela RESOLUÇÃO nº 49/95, do Senado Federal, publicada no DOU de 10 de outubro de 1995, que determinou a suspensão da execução dos Decretos-lei nºs. 2.445 e 2.449/88, em função da inconstitucionalidade reconhecida por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Através de Medida Provisória, que vem sendo sucessivamente reeditada, o Poder Executivo tomou iniciativa de solucionar esses conflitos



determinando a suspensão da execução dos créditos lançados com base nesses decretos-lei, como se vê da disposição contida na MP nº 1.542/18 de 16/01/97, "in verbis":

"Art. 18 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

.....
VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores."

Estando o lançamento sustentado nos citados Decretos-lei, não pode prosperar a exigência do PIS.

Finsocial/Faturamento

O auto de infração de fls. 31/36 foi formalizado por via reflexa, e abrange as operações tributadas pelo IRPJ nos de 1991 e 1992. A matéria fática que sustenta a exigência do FINSOCIAL nesses dois anos foi objeto de exame no âmbito da incidência do IRPJ, onde foi confirmada a prática de omissão de receitas, pelo que deve sujeitar-se, também, à incidência da Contribuição devida ao Finsocial, pela estreita relação de causa e efeito entre eles existente.

Confirmada a ocorrência da omissão de receitas, resta o exame da alíquota do Finsocial aplicável à época do fato gerador, uma vez que a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1- Pernambuco, repeliu as majorações de alíquotas do Finsocial excedentes de 0,5%, efetivadas após a Constituição de 1988.

Para solucionar o conflito, o Poder Executivo editou a Medida Provisória, que vem sendo mensalmente reeditada, com a finalidade de cancelar



os créditos excedentes à alíquota de 0,5%, conforme se vê no art. 18 da MP nº 1.542/18 de 16/01/97, a seguir transcrito:

“Art. 18 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

.....
III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8 147, de 28 de novembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987”.

Assim, entendida como devida a contribuição do Finsocial, tem a Recorrente o direito de vê-la calculada pelo percentual máximo de 0,5% (meio por cento) no período objeto do lançamento.

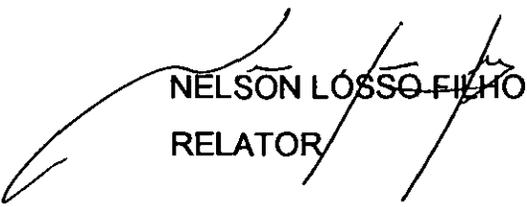
Pelo exposto, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso para:

1- cancelar a exigência da contribuição para o PIS fulcrada nos decretos-lei nº 2.445 e 2.449, todos de 1988;

2- excluir da exigência do Finsocial a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) definida no Decreto-lei nº 1.940/82;

3- cancelar a exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte determinada com base no Decreto-lei nº 2.065/83.

Sala das Sessões (DF), em 19 de agosto de 1997


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

